

O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Ana Isabela Loma SCHUTZE¹
Fernando Batistuzo Gurgel MARTINS²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo o estudo do *dumping* social e seus aspectos efetivos na vida do trabalhador. Embora atualmente exista projeto de lei visando sua regulamentação, o *dumping* social ainda é muito polêmico perante a sociedade brasileira e conseqüentemente as poucas decisões geradas demonstram a deliberada intenção de punição em razão da burla reiterada dos direitos trabalhistas. A proposta aqui inserida é a demonstração da necessidade do cumprimento dos direitos trabalhistas em sua integralidade, impedindo assim, eventual violação dos preceitos constitucionais e trabalhistas, fazendo com que a intervenção do Estado seja necessária no sentido de reconhecimento dos danos provocados, bem como a implementação de medidas de proteção e combate quando houver a efetiva prática do *dumping* social.

Palavras-chave: *Dumping* social. Superexploração. Direitos fundamentais. Precariedade. Danos.

1 INTRODUÇÃO

A constituição brasileira de 1934 foi a primeira a tratar especificamente do “Direito do Trabalho”, expressão esta surgida na Alemanha por volta de 1912.

Este direito é incorporado na Consolidação das Leis do Trabalho, conhecida popularmente como CLT, onde há a regulamentação das relações trabalhistas tanto individuais como coletivas.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail schutze.isabela@gmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Constitucional (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Bauru (SP), Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Presidente Prudente (SP), Graduado pela Instituição Toledo de Ensino – ITE – Presidente Prudente (SP), Membro Honorário da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, Associado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Coordenador das áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho do Instituto Paulista de Direito e Humanidades – IPDH, Professor de Direito do Trabalho e de Ciências Políticas nas Faculdades “Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Tutor em Curso de Especialização em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz-RJ), Professor em Cursos de Pós-Graduação (especialização), Professor da Escola Superior da Advocacia - ESA, Professor em Cursos Preparatórios para Concursos Públicos, Consultor Empresarial em Gestão Jurídica do Trabalho, Palestrante, e Advogado atuante nas áreas do Direito Empresarial, com ênfase em Direito Trabalhista e Cível. e-mail batistuzo@ig.com.br, Orientador do trabalho.

A Constituição Federal em seu texto normativo resguarda o direito do trabalhador que deve ser protegido assegurando melhores condições de trabalho e de dignidade perante a sociedade na relação trabalhista. Assim, tem como objetivo assegurar que o trabalhador possa prestar seu serviço e obter conjuntamente uma vida digna.

Desde o início da história do direito do trabalho até os dias atuais ainda persiste violações de direito, como por exemplo, a submissão de trabalho forçado, a diminuição salarial, a carga horária extrapolada, etc. A partir desta ocorrência, caracteriza-se a exploração do trabalhador, fazendo assim, com que houvesse a violação dos direitos sociais.

Inicialmente utilizada no Direito Comercial, à expressão *dumping* vem ganhando presença nas sentenças da Justiça do Trabalho, entretanto, devido a posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários distintos, é necessária imensa atenção para a abordagem deste assunto desde sua configuração até uma suposta indenização.

Após estas considerações adequadas para o tratamento do empregado, conseqüentemente a tese dos direitos trabalhistas cria maior força em relação à necessidade de cumprimento das normas trabalhistas.

2 O DUMPING SOCIAL: ASPECTOS GERAIS

A apresentação da prática do *dumping* social parte de uma análise histórica para que assim possa ser demonstrada a importância da aplicabilidade dos direitos dos empregados.

2.1 Surgimento e Conceito Inicial do Termo Dumping Social

A prática do *dumping* é observada desde o século XVIII quando se instalou um fracasso no liberalismo. Este não era apenas um modelo constitucional como também econômico.

O liberalismo passou pela Revolução Industrial, onde a burguesia visava maiores lucros, menores custos e produção acelerada buscando alternativas para melhorar a produção de mercadorias (Soares).

Este acontecimento histórico de grande amplitude trouxe mudanças revolucionárias. Nestas, incluem a alteração na produção de bens de capital e artigos de consumo, bem como, houve alteração na técnica agrícola e nos meios de transportes.

Indiscutivelmente a Revolução Industrial trouxe um progresso material inegável ao homem, entretanto, na esfera social obteve uma série de questões negativas adquirindo como principal desdobramento a transformação nas péssimas condições de vida nos países industriais.

Desta forma, Adam Smith e seus seguidores, defendiam o liberalismo econômico, como o valor de uma mercadoria depende da quantidade de trabalho nela embutida. O salário, ou seja, a remuneração pelo trabalho, deve ser baixo, para não encarecer o preço final da mercadoria (Fernandes).

Para este modelo liberal econômico o Estado não deveria intervir nas relações econômicas existentes entre indivíduos, implicando no princípio da liberdade individual e prezando, sobretudo, a potencialidade e capacidade do agente de empreender e transformar o cenário econômico em que vive.

Assim, a autora Lívia Marina (2009, p.24) explica:

O modelo de Estado não intervencionista foi usado pela sociedade burguesa para explorar o proletariado, que teve que se submeter às péssimas condições de trabalho durante a Revolução Industrial. Esse liberalismo trouxe como consequência o fenômeno da globalização, que tornou possível a livre circulação de bens, serviços e capitais, entre países, mais infelizmente gerou desvantagens também: o dumping.

A palavra *dumping* tem origem inglesa que deriva do termo "*dump*", em outros termos significa despejar ou esvaziar. Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa a conceituação de *dumping* é uma "ação ou expedição de pôr à venda produtos a um preço inferior no mercado internacional (p. ex., para se desfazer de excedentes ou para derrotar a concorrência)" (Houaiss, 2009).

Esta palavra é utilizada em termos comerciais para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a

concorrência empresarial e aumentar as quotas de mercado, sendo conclusa através da adoção de condições desumanas de trabalho.

Para o autor Luiz Gustavo Abrantes Carvas, resumidamente, uma empresa praticaria *dumping* social quando os preços baixos das mercadorias resultam do fato de não estarem sendo os direitos mínimos dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos. (Carvas, 2011)

Entretanto, para melhor conceituação, Welber Barral (2000, p.14) entende o *dumping* social como:

[...] vantagem comparativa derivada da superexploração de mão-de-obra nos países em desenvolvimento. O argumento principal é de que a globalização econômica não implicou na extensão das garantias sociais do Estado de Bem-Estar aos trabalhadores dos países desenvolvidos, acuados pela ameaça crescente do desemprego e da transferência física do parque fabril.

Trata-se então de uma prática comercial ilícita que é caracterizada pela competição injusta do mercado de trabalho, para que possam eliminar a concorrência à custa dos direitos básicos de seus empregados.

Com o emprego dessa prática, os produtos importados a preço inferior àquele praticado pelo país importador (que cumpre as normas trabalhistas e internacionais), incorrem no desequilíbrio do mercado interno.

É notadamente um abuso significativo tanto no comércio quanto na vida do trabalhador, sendo assim, este novo instituto tratado no direito do trabalho quando configurado, é caracterizado inicialmente pela obtenção de vantagem indevida derivada de superexploração de mão de obra e conseqüentemente, redução dos direitos trabalhistas.

2.1.1. Natureza jurídica

Em razão de ser um instrumento econômico e não um instrumental jurídico, atualmente ainda não é pacífico na doutrina a natureza jurídica do *dumping*.

Entretanto, alguns defendem que terá natureza de ato ilícito, uma vez que a prática resulta em um dano à sociedade por exercício abusivo do direito, extrapolando os limites econômicos e sociais.

Porém, para o autor Cyrus Eghrari Goulart (2006, p. 61) esta natureza jurídica não se enquadra na análise do *dumping*:

Apesar de haver uma fundamentação lógica, essa não se enquadra na análise do *dumping*, haja vista que esse não é uma prática proibida no mercado, mas algo que pode, sim, ser reprimido com medidas que visem a proteção da indústria nacional quando essa sofrer dano. Portanto, a aplicação de uma repressão é facultativa, caráter negado na aplicação da penalidade que é obrigatória.

Bem como, há uma corrente que defende que a natureza jurídica do *dumping* será de abuso de poder econômico, conforme menciona Massi (2013, p.6):

Outra corrente suscita a possibilidade da prática de *dumping* ter natureza jurídica de abuso de poder econômico. Entretanto, esse pressupõe o instituto de provocar dominação do mercado relevante, e, ainda, é identificado a partir da conduta concertada de empresas concorrentes, hipóteses das quais não caracterizam, necessariamente, a prática de *dumping*. Importante destacar também, que o abuso de poder econômico é regulamentado pela Lei Antitruste n. 884/94 prevendo-lhe sanções administrativas, e excluindo expressamente os casos envolvendo a prática de *dumping*.

É visto inclusive que a natureza jurídica é de direito econômico, conforme Barral (2000, p.49) explica:

[...] o *dumping*, já caracterizado como fato jurídico econômico, encontra fonte para sua categorização numa norma de Direito Internacional Econômico, e não apenas numa norma de Direito Econômico interno, [...] sendo fato de Direito Econômico, o *dumping* legitima a intervenção do Estado, no caso, através da aplicação das medidas antidumping.

Assim, o *dumping* gera um abuso significativo no comércio e a regulamentação das normas *antidumping* (adotada pelo Brasil em 1987)³, visam ser aplicadas através da intervenção do Estado para condenar as empresas que atuam de maneira desleal, obtendo então como finalidade, sua punição.

³ BARRAL, p. 246

Juliana Massi (2013, p.5) defende que a prática do *dumping* nem sempre é susceptível de punição:

O *dumping* nem sempre será passível de punições. Estas somente poderão ocorrer quando a prática realmente trouxer prejuízos às indústrias do país importador ou retardar o estabelecimento da indústria local, visto que nem sempre a venda de produtos do país exportador por um preço abaixo de seu “valor normal” acarretará prejuízos ao mercado interno daquele que está importando. Assim, existem dois tipos de *dumping*: o condenável e o não condenável.

Em relação à existência o instituto do *dumping* é passível de divisão condenável e não condenável.

O *dumping* condenável é caracterizado pela ameaça ou dano considerável para uma indústria doméstica, por outro lado, o *dumping* não condenável, também chamado de episódico, é a prática que enseja uma insignificância valorativa de exportação, pois não tem intenção de ameaçar ou causar dano às indústrias da nação importadora.

Nas palavras de Barral (2000, p.12), o *dumping* não condenável:

[...] seria a ocorrência de *dumping* sem que redundasse em efeitos negativos para a indústria estabelecida no território de um país. Para ser classificado como condenável, ao contrário, o *dumping* deve implicar dano à indústria doméstica e o nexo causal entre o dano e a prática de *dumping*.

É necessário à implicação de dano a indústria e nexo causal entre o dano e a prática, para que assim, seja necessária a identificação de qual *dumping* está sendo praticado (condenável ou não condenável) para efeitos da aplicação das medidas correspondentes.

2.2 A Violação Dos Direitos Fundamentais Através da Superexploração Humana

Alienada a ideia da democracia onde o poder demanda do povo, é concedido a estes através da Constituição Federal os direitos e garantias fundamentais.

Através dos direitos englobam-se os princípios, sendo estes as proposições básicas que fundamentam as ciências (Martins, 2013, p.65). São diretrizes, que norteiam a elaboração, interpretação e aplicação das regras.

Logo em seu artigo 1º, inciso III, da CF/88, consagra-se o princípio da dignidade da pessoa humana:

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana. (Planalto)

Fazendo assim a congruência, o equilíbrio e a essência de um sistema jurídico legítimo, há de se respeitar a personalidade humana como um direito fundamental.

Entretanto a Constituição não revelou expressamente os princípios informadores do direito do trabalho, todavia, em seu inciso IV do artigo 1º foi referido os valores sociais do trabalho.

Em relação ao valor da dignidade da pessoa humana, Beatriz Montanhana no livro de Antônio Rodrigues de Freitas Junior leciona (2006, p.103):

O valor da dignidade da pessoa humana, independentemente da profusão ou da ab-rogação de leis existentes, permanece intocável no seio da Carta Política, tanto quanto o compromisso de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

Entretanto, o *dumping* social reduz severamente este direito em decorrência da precarização da mão de obra altamente exigida dos trabalhadores, para que através desta prática pudesse ser garantida a produção da mercadoria com a finalidade da concorrência desleal empresarial.

Uma vez configurado o *dumping* social é possível reconhecer a irreduzibilidade de direitos através de uma carga horária laboral excessiva, da falta de salário mínimo, da proteção ao trabalhador, entre outros.

Conforme a classificação de Cyrus Egharari Goulart (2006, p.74), levando em consideração a finalidade da prática do *dumping*:

[...] Consiste na busca de vantagem comparativa advinda da superexploração de mão-de-obra nos países em desenvolvimento, visto que nesses há uma menor fiscalização na regulamentação do trabalho infantil e do trabalho escravo. Isso faz com que as empresas dos países desenvolvidos desloquem-se para esses países, visando diminuir o preço final de suas mercadorias e exportar a preços mais baratos nesses próprios países, alvos de *dumping*. Como consequência, ocorre uma superexploração humana e o aumento da competitividade de forma ilegítima. (grifo nosso)”

Sendo caracterizado superexploração humana, afronta diretamente os princípios e as garantias trabalhistas previstas nos artigos 7º a 11º da Constituição Federal uma vez que o empregado é colocado em situação exploratória.

Esta correlação com o trabalho escravo é um problema que afeta justamente o bem estar do cidadão, gerando graves consequências não somente para a vida do trabalhador, bem como a sua integridade física podendo inclusive, causar uma diminuição do rendimento laboral, conflitando com sua valorização social.

Em relação aos direitos sociais, define Alexandre de Moraes (2013, p. 201):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social [...]

Assim, os direitos sociais são normas de ordem pública e invioláveis. Para os indivíduos comporta-se o direito de reclamação perante o Estado para que sejam realizadas medidas efetivas através da criação de ambiente adequado ao desenvolvimento de seu trabalho, oferecendo-lhes melhores condições trabalhistas.

Para sustentação de direito de cada indivíduo é necessário garantir a base, quer seja, os direitos sociais, a fim de proporcionar o mínimo de uma vida digna.

Todas as normas amparadas pela Constituição Federal a fim de tratar das relações trabalhistas são de caráter de proteção não voltadas inteiramente para o trabalho em si, bem como ao efeito deste trabalho na vida do trabalhador, assim,

para que não fique configurado o trabalho degradante é necessário evitar qualquer situação que afronte a dignidade do empregado.

2.3 O Dumping Social no Âmbito Trabalhista

Atualmente a prática do *dumping* social é visto como um problema a ser solucionado no âmbito trabalhista, uma vez que há grande divergência nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários diante do cumprimento das normas trabalhistas.

No Brasil não há previsão normativa para condenar aqueles que praticam o *dumping* social nas relações trabalhistas, entretanto, em 2007 a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizado pela ANAMATRA, aprovou o enunciado de nº 4, que dispõe o seguinte teor:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT. (Justiça do Trabalho de Minas Gerais, s/ data)

Assim, é compreendido que a violação dos direitos gera um dano coletivo, desconsiderando assim a estruturação do Estado Social. Entretanto mesmo existindo um enunciado jurídico gerando a responsabilização, diversas empresas persistem com o desrespeito quando realizam a prática do *dumping* social através da redução dos direitos trabalhistas visando à concorrência desleal.

O dano social decorre assim, de um ato ilícito por exercício abusivo do direito no momento que extrapolem os limites econômicos e sociais.

Apesar do instituto das normas *antidumping* para relações trabalhistas não estarem regulamentadas no Brasil, aplica-se o enunciado de nº 4 como tese de defesa para que possa gerar a condenação daquele que esteja praticando este ato ilícito, inclusive, é sobre este enunciado que os magistrados vêm fundamentando suas decisões.

O inciso X do artigo 5º da Lei Maior assegura os direitos e prevê a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No que se refere aos fundamentos para pleitear a ação de indenização em razão da prática do *dumping* social mencionam-se os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Em relação à legitimidade para pleitear a reparação, Mona Hamad Leoncio afirma que:

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para requerê-la tem sido admitida com bastante tranquilidade, havendo inclusive muitas decisões em que se afirma ser ele o único legitimado para tanto. Outras por sua vez, apontam genericamente serem os atores elencados no artigo 5º da Lei 7.347/85 aqueles legitimados a formular tal pedido. A polêmica permanece, todavia, em relação às empresas concorrentes e, principalmente, quanto ao reclamante individual. (Leoncio, 2013)

Uma questão relevante que a autora Amanda Helena Azeredo Bonaccorsi e Tamiris Carolina Vareto (Letras Jurídicas, 2014) menciona é a possibilidade da imposição *ex officio* da indenização pela prática do *dumping* social sem que exista pedido da parte.

A imposição *ex officio* é aquela imposta pela lei, por determinação superior ou judicial em cumprimento e desempenho das suas obrigações. Entretanto, a doutrina diverge em relação a este assunto justamente por transparecer um julgamento *extra petita* nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Porém, Talita da Costa Moreira aborda as formas de punição da seguinte maneira:

Tal punição deve ser feita da forma mais eficaz possível, mesmo que para tanto seja preciso reconhecer a ampliação

dos poderes do magistrado no que se refere ao provimento das lides individuais em que se identifica o dano em discussão. Não há que se falar em desrespeito a inércia do judiciário, haja vista que o mote deste princípio é que “o exercício espontâneo da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso viria em muitos casos a fomentar conflitos e discórdias, lançando desavenças onde elas não existiam antes.” (LIMA, 2012,p.11)

Assim, a possibilidade do juiz atuar de ofício encontra respaldo na ordem jurídica brasileira com base de uma leitura sistemática. Por outro lado, ao aceitar a condenação ex officio poderá haver flagrante na violação dos direitos constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

O reconhecimento doutrinário da existência e da necessidade de coibir o dano coletivo não constitui em novidade, na verdade, atualmente a novidade reside no papel que é atribuída ao juiz do trabalho, em demandas individuais nas indenizações por *dumping* social.

Tratando-se da concessão de ofício e da individualização das demandas, Leoncio (2013) entende que:

Para muitos defensores da tese, a possibilidade de o juiz atuar de ofício encontra respaldo na ordem jurídica brasileira, com base em uma leitura sistemática. Para tanto, pautam-se nas disposições dos artigos 81 e 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), segundo as quais a tutela dos interesses e direitos de consumidores e vítimas poderia até mesmo ser exercida individualmente, sendo admitidas todas as ações capazes de promovê-la adequada e efetivamente. Ademais, o artigo 84 do mesmo diploma, afirmam, garantiria ao juiz a possibilidade de proferir decisões alheias ao pleito do autor, tendo-se em vista o resultado prático equivalente. Também a CLT conferiria aos magistrados amplos poderes instrutórios (artigo 765), bem como liberdade para solução “justa” do caso (pautando-se pelo critério da equidade), conforme previsão dos artigos 8º, 766, bem como da supramencionada regra do artigo 652, 'd'.

Assim, é possível a indenização individual em razão da prática de *dumping* social para que seja resguardado o direito do trabalhador.

Caminhando para os últimos apontamentos desta seção, é indispensável destacar o papel dos valores considerados para a indenização, em razão da desproporcionalidade.

É necessário observar vários critérios como por exemplo: a reincidência, a gravidade do ato ilícito e o porte econômico para que não fique configurado o enriquecimento ilícito.

2.3.1. Julgados sobre a prática do dumping social no âmbito trabalhista brasileiro

Há decisões nos tribunais trabalhistas brasileiro em favor à configuração do *dumping* social, resultando em indenização pela violação dos direitos trabalhistas. Segue abaixo dois exemplos de decisões que reconhecem o *dumping* social e a indenização pela prática:

[...]DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) -em virtude do dumping social-. Registrou que, -no caso em comento, mesmo ciente de que o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 20011/2013 obedeceria à jornada diária dos beneficiários, preferiu o empregador utilizar de outro critério não previsto no instrumento coletivo, isto é, calculou o valor dos salários de acordo com o número de horas mensais laborados , perfazendo um montante inferior ao apurado pelas demais empresas participantes da licitação. Não pairam dúvidas de que esta prática deixou em vantagem o 1º réu, com lesão ao direito dos demais licitantes que não puderam concorrer em igualdade de condições. Resta, pois, comprovada a conduta antijurídica do 1º réu apta a ensejar a pretendida reparação-. 2. A acenada ofensa ao art. [5º](#), [II](#), da [Carta Magna](#) não enseja o conhecimento do recurso de revista, uma vez que eventual violação ao mencionado dispositivo, acaso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, o que não atende às exigências do art. [896](#), c, da [CLT](#). 3. Os paradigmas trazidos a cotejo, a par de não conterem indicação da data de publicação no DEJT, restando transcrita URL que não conduz ao inteiro teor da decisão, esposam entendimento genérico no sentido de que é - inaplicável a indenização por dumping social, por ausência de amparo legal- e de que -carece do caracterização jurídica o dumping social-, sem explicitar, contudo, a base fática em que

proferidos, de modo que se possa, indubitavelmente, identificar a acenada divergência. Aplicação das Súmulas 296 e 337 do TST. (Jus Brasil, 2014)

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00866200906303003 0086600-11.2009.5.03.0063 (TRT-3)

Data de publicação: 31/08/2009

Ementa: REPARAÇÃO EM PECÚNIA - CARÁTER PEDAGÓGICO - DUMPINGSOCIAL - CARACTERIZAÇÃO - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumpingsocial, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do EstadoSocial e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social'" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso - "Dumping Social", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir - ainda que pedagogicamente - a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir - evitando práticas nefastas futuras - o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (Grifo nosso) (Jus Brasil, 2014)

Neste último julgado, o juiz Alexandre Chibante Martins, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras (com adicional convencional de 55%), limitando somente o direito ao adicional (em razão do reflexo em RSR's, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS + 40%,

indenização pelo dumping no importe de R\$500,00, além de honorários advocatícios. Com inconformidade a parte ré recorre, alegando a inexistência de qualquer prática capaz de evidenciar a superexploração dos empregados na busca do lucro exorbitante e fácil, pedindo a diminuição do valor da condenação. O recurso foi reconhecido, entretanto, pela maioria dos votos no mérito, negou-lhe o provimento.

Assim, o entendimento é plenamente aplicável e socialmente razoável diante de situações que configurem a prática do *dumping* social, cabendo então a reparação de danos pelo desrespeito a violação dos direitos trabalhistas, evitando a reiteração das práticas futuras.

No Brasil, há casos que ganham destaque na mídia pela configuração de *dumping* social, conforme noticia o Jornal do Comércio de Porto Alegre:

Em novembro, duas grandes empresas, Magazine Luiza e Usina Santa Isabel, foram condenadas a pagar indenizações por desrespeitar as leis trabalhistas. Somente em 2013, as multas impostas somam mais de R\$ 200 milhões, envolvendo também Casas Pernambucanas e Ford. O Magazine Luiza foi condenado em segunda instância a pagar R\$ 1,5 milhão. Acusado de impor jornadas exaustivas, sofreu 87 autuações por esse motivo. (Jornal do Comércio, 2015)

Além destas, a M. Officer (renomada marca de roupa) ganhou destaque em 2014. O Ministério Público do Trabalho de São Paulo entrou com uma ação contra a M5, dona da marca M. Officer, exigindo uma indenização de R\$ 7 milhões por danos morais coletivos e R\$ 3 milhões pela prática de *dumping* social.

A empresa M5 utilizava empresa intermediárias para subcontratar o serviço de costura, que era realizado em grande parte por imigrantes em oficinas clandestinas (Uol Notícias). No local, foram encontrados seis bolivianos que residiam com suas famílias e costuravam próximo a botijões de gás e fiação exposta, correndo grave risco de incêndio.

Desta forma, considerando a prática do trabalho análogo a escravidão e o *dumping* social, o Tribunal Regional do Trabalho decide que:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, na reclamação trabalhista que WILBER SANCHEZ OJEDA propõe em face de M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EMPÓRIO UFFIZI IND. E COM. DE ART. DO VESTUÁRIO LTDA, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES as pretensões formuladas pelo autor para: a) RECONHECER o vínculo de emprego com a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, por conseguinte, CONDENÁ-LA a proceder à anotação do contrato de trabalho em CTPS, no período de 30/junho/2013 a 06/maio/2014, na função de costureiro, com salário mensal de R\$ 1.016,97; deverá ser juntada a CTPS aos autos, a fim de que a primeira reclamada proceda às anotações, no prazo de oito dias do trânsito em julgado; b) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as reclamadas ao pagamento dos valores apuráveis em liquidação de sentença, a título de: • valores correspondentes aos depósitos de FGTS calculados sobre o valor do piso normativo; • diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito ao piso normativo; o valor do piso normativo deverá servir de base de cálculo para as horas extras, 13º salários, férias com um terço, FGTS acrescido de indenização de 40% e aviso prévio; • multas normativas referidas na fundamentação, observados os limites do art. 412 do CC; • horas extras acrescidas de adicional legal, observada a jornada fixada na fundamentação, bem como reflexos em DSR, 13º salários, férias, FGTS acrescido de indenização de 40% e aviso prévio; • verbas rescisórias, a saber: saldo salarial de maio de 2014 (6 dias); aviso prévio indenizado; férias proporcionais (11/12, com a integração do período do aviso prévio), acrescidas de um terço; 13º salário proporcional de 2013 (6/12) e de 2014 (5/12, com a integração do período do aviso prévio); FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, exceto férias indenizadas; indenização de 40% de todo o FGTS; • multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT; • indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 2834356 Data da assinatura: 17/11/2014, 01:45 PM. Assinado por: SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região Devem ser compensados os valores pagos pelos mesmos títulos conforme documentos juntados aos autos, para evitar enriquecimento indevido. Juros e correção monetária na forma da lei, contados os juros, de 1% ao mês, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, sendo considerada época própria para correção monetária o mês subsequente, na forma da Súmula 381 do C. TST. Esclareço que os juros de mora tratados pelo art. 46, I, Lei 8541/92 têm natureza indenizatória, vez que objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória. Assim, não devem sofrer a incidência de imposto de renda, conforme OJ 400, da SDI-I do C. TST. Considerando o ilícito prático pelas reclamadas, a caracterizar exploração de trabalho em condições análogas a de escravo

(art. 149 do CP), deverá haver expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que sejam apurados os fatos denunciados e a punidos os ilícitos praticados, bem como adotadas as demais providências coletivas que o MPT entender pertinentes. (PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT - 2ª Região)

Isto posto, tem-se que a reparação pelo *dumping* social deverá estar em compasso com o sistema jurídico constitucional, e a eficácia das normas depende certamente dos profissionais do direito que visam a regulamentação do *dumping* nas ações individuais ou coletivas, quando houver diminuição dos direitos trabalhistas para melhor aplicabilidade das normas a partir do momento que se depreende que não existe um Estado Democrático, sem trabalho digno.

3 CONCLUSÃO

O liberalismo obteve como consequência o *dumping* desde o século XVIII. Esta é uma prática empresarial e caracteriza-se pelo abuso significativo através da prática de venda por baixo custo com o intuito de eliminar a concorrência à custa da diminuição dos direitos trabalhistas.

Embora seja uma prática empresarial, vem sido questionada no âmbito trabalhista em decorrência da precarização da mão de obra altamente exigida dos trabalhadores, gerando um dano à coletividade. Sendo assim, a intervenção do Estado faz-se necessária no sentido de reconhecimento dos danos provocados, bem como a implementação de medidas de proteção e combate quando houver a efetiva prática do *dumping* social.

A reparação do *dumping* ainda é muito divergente na doutrina brasileira, e cabe a Justiça do Trabalho difundir a prática e punir as empresas que descumprem a legislação trabalhista ferindo cominadamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e direitos sociais.

Sendo configurado o *dumping* social, há a redução severa dos direitos do trabalhador, quando, por exemplo, não é respeitada a carga horária laboral, baixos salários, utilização da mão de obra infantil e condições de labor inadequadas, gerando um dano a coletividade, pois desestrutura o Estado social do próprio modelo capitalista.

Atualmente o entendimento da aplicabilidade de indenização pelos danos obtidos quando configurado, precede em razão a violação dos direitos

constitucionais e poderá ser postulada a ação ainda que individualmente. Esta indenização deve respeitar um parâmetro proporcional para que não enseje um enriquecimento ilícito.

Embora pareça causar uma insegurança jurídica, é necessária à atenção do Ministério Público do Trabalho para requerer o reconhecimento do *dumping* social através de analogias e fontes de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 395p.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. *Desmistificando o dumping social*. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20121/desmistificando-o-dumping-social#ixzz3W7Xx6cHN>. Acesso em: 03 abril 2015.

CARVALHO, Livia Marina Balizardo. *A eficiência e a eficácia das normas antidumping e a regulamentação do uso dos subsídios*. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdades Integradas Antônio de Eufrásio Toledo . Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. *Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso*. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERNANDES, Wagner. (s.d.). *REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E LIBERALISMO ECONÔMICO*. Acesso em 26 de 08 de 2015, disponível em Professor Wagner Fernandes: <http://poetawagner.blogspot.com.br/2011/01/revolucao-industrial-e-liberalismo.html>

FREITAS Jr. Antônio Rodrigues de. (2006). *Direito do Trabalho e Direitos Humanos*. São Paulo : BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006, 576p.

GOULART, Cyrus Egharari Goulart. *A eficiência e a eficácia das normas antidumping na OMC e suas repercussões no direito concorrencial brasileiro*. 2006. Dissertação (Especialização) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de História e Serviço Social – 2011. Franca – São Paulo.

Houaiss, Antônio (1915-1999) e Villar, Mauro de Salles (1939). *Dicionário Houaiss da língua portuguesa / Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar*, elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

Jornal do Comércio. (2015). *Dumping social coloca em xeque os direitos dos trabalhadores*. Acesso em 02 de 05 de 2015, disponível em UOL: <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=150398>

Jus Brasil. (2014). Jus Brasil. TST : ARR 965004320115170003: Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148905831/arr-965004320115170003>
Acesso em 03 de 05 de 2015.

Jus Brasil. (2014). TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 00866200906303003 0086600-11.2009.5.03.0063. Disponível em Jus Brasil: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129555807/recurso-ordinario-trabalhista-ro-866200906303003-0086600-1120095030063> Acesso em 03 de 05 de 2015

Justiça do Trabalho de Minas Gerais. (s/ data). DOC.: ENUNCIADOS DA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região - Minas Gerais: http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=318995&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAnamatra%2fJornadaJTrabalho&softpage=Document42 Acesso em 21 de abril de 2015

LEONCIO, Mona Hamad. Remanesçam Espaços para Delineamento do Dumping Social. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-13/mona-leoncio-remanescem-espacos-delineamento-dumping-social>. Acesso em 30 de abril de 2015.

Letras Jurídicas. (2014). A prática do dumping social no âmbito trabalhista e seus efeitos. Disponível em Letras Jurídicas - Centro Universitário Newton Paiva: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=118> Acesso em 03 de 05 de 2015

LIMA, Talita da Costa Moreira. Responsabilidade civil pela prática do dumping social. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/%20view/1912/1450>
Acesso em 30 de abril de 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho/Sergio Pinto Martins. – 29 ed. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 65.

MASSI, Juliana Machado. O Dumping e a Concorrência Empresarial. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XVICongresso/075.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2015

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional/Alexandre de Moraes. – 29. Ed.- São Paulo: Atlas S.A, 2013.

Planalto. (s.d.). Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de 05 de 2015.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT - 2ª Região. (s.d.). PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT - 2ª Região. Acesso em 26 de 08 de 2015, disponível em Migalhas: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/11/art20141126-08.pdf>

Soares, A. M. (s.d.). EFEITOS SOCIAIS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. Disponível em Contato Sociológico: <http://sociologiaisba.blogspot.com.br/2009/03/efeitos-sociais-da-revolucao.html>. Acesso em 26 de 08 de 2015.

Uol Notícias. (s.d.). M.Officer é acionada em R\$ 10 mi por suposto trabalho análogo à escravidão. Disponível em Uol: <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2014/07/22/mofficer-e-acionada-em-r-10-mi-por-suposto-trabalho-analogo-a-escravidao.html> , Acesso em 26 de 08 de 2015.